

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
**(Do Sr. BIBO NUNES)**

Concede Auxílio-Especial a ex-militares do Exército Brasileiro que, no ano de 1967, integrando o 20º Contingente do Batalhão Suez, no serviço ativo e em Missão de Paz no exterior, participaram da Guerra dos Seis Dias, no Oriente Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento de um Auxílio Especial e único no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos cabos ou soldados ex-integrantes do 20º Contingente da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares de que trata esta Lei só produzirá efeito quando baseada exclusivamente em prova material.

§ 1º A comprovação deverá ser apresentada em local, horário e prazo definidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, independentemente da situação financeira, oferecer amparo judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

Art. 3º Os pedidos de concessão do benefício, após devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos do Auxílio Especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.



Art. 4º As despesas com o pagamento do Auxílio Especial correrão à conta do Programa Orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º Caberá ao órgão encarregado do pagamento do Auxílio Especial, firmar convênios a fim de facilitar o recebimento dos valores devidos.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os voluntários e os militares que combateram nas campanhas do Prata (Guerra de Oribe e Rosas - 1850) e na Guerra do Paraguai (1866/1870), tiveram reconhecidos e assegurados os direitos a uma pensão vitalícia, concedida pelo DecretoLei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939.

Os heróicos pracinhas, convocados ou voluntários, que combateram da Campanha da Itália (1939/1945), merecidamente, também tiveram assegurados o direito a percepção de uma pensão especial vitalícia, prevista no Art. 53 do ADCT, da Carta Magna de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Logo verifica-se que a finalidade social dessa legislação sempre esteve voltada ao amparo do cidadão, que com risco da própria vida, lutou para assegurar, não só a soberania nacional, como também, elevar o nome do Brasil no âmbito internacional, tornando-o respeitado por seus méritos e glórias.

Os dezenove contingentes enviados ao Oriente Médio, a partir de 1957, para integrar a Força de Emergência da ONU, cumpriram suas missões normalmente. O mesmo não ocorreu com os 427 militares do 20º Contingente, à partir do terceiro mês da sua missão, tanto os militares de carreira (Oficiais e Sargentos) quanto os temporários (Cabos e Soldados).



No dia 14 de maio de 1967 o presidente do Egito, intencionado em atacar Israel, pediu a retirada das Forças de Paz da ONU do seu território e no dia 19 de maio, o Secretário Geral da ONU decla extinta a 1ª Força de Paz do Mundo.

Cabia a cada governo a responsabilidade de evacuar, imediatamente, seus efetivos militares da área.

O governo brasileiro da época, numa inaceitável falha, prefere acreditar na promessa dos EUA, de que não haveria rupturas no processo de paz e desconsiderando o “Ato de Extinção da Força de Paz” já oficializado, não procede na evacuação imediata da tropa, expondo esses brasileiros ao sacrifício inútil de suas vidas.

Nem a interveniência dos embaixadores brasileiros no Líbano e no Egito (solicitada pelo comandante do 20º Contingente, pedindo a evacuação imediata da tropa), fez com que ocorresse o resgate imediato da tropa.

Vinte dias depois, no dia 5 de junho de 1967, eclodiu a Guerra dos Seis Dias entre Israel e Egito.

O ataque surpreendente de Israel encontra pelo caminho o contingente brasileiro, ainda em seus postos de serviço, como se a missão ainda existisse.

No primeiro dia de guerra, os brasileiros contabilizam baixas por morte e vários feridos, são feitos prisioneiros de guerra pelos israelenses. Acabam participando efetivamente do teatro de operações de um evento sangrento e cruel, que os coloca em contato direto com todos os horrores da guerra, enfrentando o clima hostil do deserto, além de fome, sede e medo e só são resgatados, no dia 14 de junho de 1967, após o fim da guerra.

No seu retorno ao Brasil, os 317 temporários (cabos e soldados) foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem qualquer avaliação médica, física ou psíquica, afrontando, diretamente o regulamento das Forças Armadas.

Muitos voltaram doentes, abatidos e cheios de seqüelas. No Laudo Pericial oferecido à Justiça Federal/RS na 4ª Região, demonstra-se a



conclusão do eminente Dr. Jorge Moacir Flôres, Doutorando em Psicanálise pela Universidade de Limóges - França, que atesta num Estudo de Caso, por amostragem, que 100% dos integrantes do 20º Contingente sofrem de TEPT - Transtorno por Estresse Pós Traumático (Neurose de Guerra) em graus diferenciados. Alguns com perda total da capacidade laborativa e outros com esquizofrenia incurável.

Cabe moralmente, a devida reparação a estes pracinhas esquecidos pela própria sorte, pois atualmente “Idosos e Incapazes”, com a saúde debilitada e alguns com sequelas da missão, e um número expressivo, encontram-se com baixo rendimento e em aguda penúria afetando inclusive seus familiares e que merecem um mínimo de respeito do Governo Brasileiro atual como de direito.

Deverão ter um apoio do Ministério da Defesa, pois na missão do 20º Contingente foram envolvidos neste conflito, e como se sabe havendo guerra a situação jurídica muda, mesmo não tendo combatido.

A “Negligência Diplomática e Política”, não pode ser esquecida, pois esses militares sofreram uma violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a sua integridade física e moral, totalmente intoleráveis pela “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, e também pelo “Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos” da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 592, de 06 de Julho de 1992. Convém ressaltar, que pela força dos fatos ocorridos no campo de batalha, os militares do 20º Contingente do Batalhão Suez, enquadram-se nos termos do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988; bem como da Lei Federal nº 10.559 de 13 de Novembro de 2002; e da Portaria nº 2523 de 17 de Dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Justiça.

Fato igual, nunca aconteceu antes e nunca aconteceu depois, um fato exclusivo e atípico desse contingente. Portanto, não há que se temer por futuras isonomias!



Esses homens hoje, quase sexagenários, na sua grande maioria humildes, de pouca formação escolar e com escassas perspectivas de vida; esperam por uma reparação da sua Pátria, que lhes ofereça alguma dignidade nos seus últimos anos de vida.

Assim, se apresenta como imperativo de justiça, que o Congresso Nacional resolva finalmente essa questão; estendendo a esses brasileiros um tratamento condigno como foi dispensado aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Da mesma forma como procedeu o STJ (Superior Tribunal de Justiça) ao julgar favoravelmente o RESP nº 624310, na ação movida por cinco integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez na busca desses direitos e que versou sobre a mesma matéria.

O Batalhão Suez foi considerado como tropa de elite do nosso glorioso Exército brasileiro, nossos soldados tiveram destacada participação no exterior, representando condignamente nosso Brasil perante outros exércitos na manutenção da Paz Mundial, cuja missão foi laureada como SERVIÇO NACIONAL RELEVANTE por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958.

Diante do exposto, rogamos apoio aos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado BIBO NUNES

